



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000303/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.001 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente ROGERIO SERODIO SILVA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPL.
COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, os pagamentos de contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/11), lavrada em 11/12/2006, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.245,54; ii) dedução indevida de instrução, no valor de R\$ 147,00; iii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.500,00; e iv) omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 65.241,29.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.02, alegando o seguinte:

1. o rendimento recebido do Ministério da Agricultura no montante de R\$ 24.538,12 se refere à pensão por moléstia grave, recebida de seu irmão incapaz, Marcelo Serôdio Silva Araújo, interditado por sentença judicial, sendo o interessado nomeado curador de seu irmão.
2. informa que, o Ministério da Agricultura equivocadamente declarou como tributáveis os rendimentos recebidos pelo seu irmão no ano de 2004;
3. argui que a fonoaudióloga Vera Lucia Marmelos Ganiel não identificou seu endereço de consultório porque o seu trabalho foi feito no domicílio do contribuinte;
4. decide , então, fornecer em sua peça defensiva o endereço da supracitada profissional;
5. alega que a comprovação do pagamento realizado a título de previdência privada e Fapi foi entregue à ARF/Nova Friburgo e que não foram relacionados os planos de acidente pessoais não dedutíveis;
6. afirma que está reapresentando os comprovantes de despesas com instrução (documentos 33,34 e 35).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 12-45.637 (e-fls. 62/68), os membros da 18ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Com relação à previdência privada, cabe informar que a Lei nº 9.250/1995, art. 4º, inciso IV, prevê que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência

mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

As normas citadas no enquadramento legal, art. 8º, inciso II, alínea “d” refere-se a dedutibilidade das contribuições para a previdência oficial, sendo que o artigo 74 do RIR é a reprodução do artigo acima. Em nenhuma dessas normas existe qualquer restrição à dedução da contribuição para previdência oficial.

Cumpra informar que, a supracitada dedução está limitada a 12% do total **dos rendimentos tributáveis**.

No presente caso, o contribuinte acostou aos autos os recibos de fls.35/46, que se referem a pagamentos por ele efetuados, ao longo do ano de 2007, ou seja, a ano-calendário diverso ao que se refere a presente lide. Ademais, não há como se identificar a que título foram efetuados tais pagamentos.

Note-se que, para serem aceitos os supracitados pagamentos como parcelas recolhidas mensalmente a título de previdência privada, além de se referirem ao ano de 2004, caberia ao contribuinte acostar ao presente informe dos recolhimentos feitos ao longo do citado ano, expedido pelo respectivo fundo de previdência.

Sendo assim, é de se manter a glosada lançada pela fiscalização a título de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.245,54.

...

Em face do argumento suscitado pelo interessado em sua peça defensiva, com relação à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 2.500,00, há que se destacar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

...

Portanto, a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Acrescente-se que, de acordo com o prescrito no art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, posteriormente regulamentado pelo art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos **originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu**.

No presente caso, verifica-se que o autuado se limitou a informar o endereço da profissional Vera Lucia Marmelos Ganiel, sem fornecer os recibos que foram glosados pela fiscalização da cita profissional.

Consequentemente, não que se analisar o argumento do contribuinte, mantendo-se integralmente a glosa de R\$ 2.500,00.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 74/75), reapresentando o recibo de despesas médicas e os comprovantes de pagamentos relativos à previdência privada do ano-base 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constante na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são a ***dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.245,54; e a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.500,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida com Previdência Privada e FAPI

O recorrente afirma que toda a documentação foi entregue, checado item por item, recebida pela Agência, mas reenvia novamente tais documentos.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6):

Glosa do valor de R\$ 3.245,54, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte...

Valor glosado por falta de comprovação.

No julgado anterior (e-fls. 65), o i. Relator motivou a manutenção das glosas da seguinte forma:

Note-se que, para serem aceitos os supracitados pagamentos como parcelas recolhidas mensalmente a título de previdência privada, além de se referirem ao ano de 2004, caberia ao contribuinte acostar ao presente informe dos recolhimentos feitos ao longo do citado ano, expedido pelo respectivo fundo de previdência.

Tal matéria esta devidamente disposta no artigo 74, do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderão ser deduzidas*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - ***as contribuições para as entidades de previdência privada*** domiciliadas no País, ***cujo ônus tenha sido do contribuinte***, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

O interessado traz aos autos comprovantes (e-fls. 35/46) dos recolhimentos relativos às contribuições para Aclub Previdência, referentes ao ano-base de 2004, portanto entendendo que assiste razão ao recorrente neste ponto.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral da dedução com previdência privada.***

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

O recorrente afirma que toda a documentação foi entregue, checado item por item, recebida pela Agência, mas que reapresenta a cópia do recibo de despesa médica.

Novamente, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e sua complementação, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 8):

Glosa do valor de R\$ 2.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, *por falta de comprovação* ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram alterados os pagamentos efetuados a Vera Lúcia Marmelos Ganiel para zero, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (*falta de endereço do consultório/estabelecimento do profissional, no recibo*).

Quanto à manutenção das glosas recorridas o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 66):

No presente caso, verifica-se que o autuado se *limitou a informar o endereço da profissional* Vera Lucia Marmelos Ganiel, *sem fornecer os recibos* que foram glosados pela fiscalização da cita profissional.

Agora a base legal para dedução de despesas dessa natureza está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão **sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora**.

Como visto, o lançamento deu-se pela ausência do endereço do emitente do recibo e a decisão de primeira instância manteve a infração porque o interessado não juntou o recibo com a sua peça impugnatória.

Em sede recursal, o recorrente apresenta o recibo de despesas médicas (e-fls. 77), com a indicação do endereçamento do prestador do serviço médico.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura